



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 217 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/02/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/000801/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199714080

RECORRENTE: DICOL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COELHO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – IMPROCEDENTE. O contribuinte espontaneamente comunicou o extravio ao Fisco e a Delegacia de Defraudações e Falsificações, bem como apresentou a *notitia criminis*. Produtos sujeitos a substituição tributária. Autuado já a um ano sem movimento. Falta de prejuízo ao erário. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão condenatória de 1ª instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por voto de desempate da Presidência, de acordo com o Voto do Relator designado e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado teve contra si lavrado Auto de Infração sob o motivo de ter extraviado 825 (oitocentos e vinte e cinco) notas fiscais NF-1, em agosto de 1998, gerando uma

multa de R\$852.102,90(oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e dois reais e noventa centavos), calculada com base nas notas fiscais emitidas em agosto de 1997. O extravio fora comunicado espontaneamente.

O titular da ação fiscal lavrou o Auto de Infração com base nos arts. 31, 142 e 878, §§ 1º e 2º, sugerindo a penalidade estampada no art. 878, IV, "k", todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

Nas Informações Complementares, fls. 03 e verso, o agente do fisco comunica que a maioria das operações são com produtos sujeitos a substituição tributária.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Comunicado do Extravio, xerox de notas fiscais entre outros documentos, dormitam às fls. 04 *ut* 125.

Inconformada com a increpação fiscal, a atuada ingressa com sua impugnação, acostada às fls. 127 "*ut*" 131, alegando em síntese que comunicou espontaneamente o extravio ao Fisco e a Delegacia de Defraudações e Falsificações, logo, estaria com sua responsabilidade excluída, por força do art. 138 do CTN e art. 125 da Lei nº 12.670/96. Apresenta repertório jurisprudencial do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT.

Alega ainda em seu arrazoado impugnatório que na época do extravio a atuada não realizava operações que pudessem ser arbitradas, pois estava com suas atividades encerradas. Pugna pela Improcedência, ou, caso deva ser aplicada alguma multa que seja a do art. 881 do RICMS.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu pela procedência, decisão de fls. 156/159, amparando suas argumentações nos arts. 31 e 878 §§ 1º e 2º do RICMS, com a penalidade prevista no art. 878, IV, alínea "k" do Regulamento.

Recurso Voluntário às fls. 162/169, com os seguintes argumentos:

1. Que a denúncia espontânea efetivamente ocorreu e que acarreta a exclusão da responsabilidade;
2. Que o CTN é Lei Complementar, e como tal os Estados estão submetidos;
3. Que o presente extravio implica somente em descumprimento da obrigação acessória de conservar os documentos exigidos pela legislação;
4. Que as operações da empresa eram todas sujeitas ao regime de substituição tributária;
5. Que não houve operação de circulação de mercadorias, portanto, não teria como imputar multa proporcional ao imposto ou ao valor da operação, pois a autuada não estava em atividade; e,
6. Pugna pela Improcedência ou pela aplicação da multa do art. 881 do RICMS.

Parecer nº 602/2002 da Consultoria Tributária, às folhas 165/168, expressando seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, decidindo pela parcial procedência para reduzir a multa em 50% considerando a denúncia espontânea. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* impingiu ao contribuinte uma autuação por extravio de documentos fiscais, comunicado espontaneamente a SEFAZ e a Delegacia de Defraudações e Falsificações.

O ponto fulcral da presente querela resume-se no fato das mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como a empresa não apresentar qualquer movimento de mercadorias.

O extravio se deu em agosto de 1998 e o cálculo da multa se deu como período de referência o mês de agosto de 1997, último movimento da empresa, ou seja, um ano antes.

Deveras, entendo não ser possível o arbitramento nesses parâmetros quando se deveria ter feito o cálculo pela UFIR, na forma da legislação, entendo como sendo mais razoável e compreensível.

O contribuinte adotou todos os procedimentos possíveis: comunicou ao fisco na forma do art. 880 do RICMS, informou a Delegacia de Defraudações e Falsificações e ofertou a *notitia criminis*.

Portanto, considerando que todo o ICMS já havia sido recolhido por força da substituição tributária, não restando mais qualquer imposto em toda a cadeia de circulação da mercadoria;

Considerando que todo o procedimento com o intuito de sanar a irregularidade fora tomado pelo contribuinte;

Considerando, por fim, que o agente fiscal não poderia tomar como base a movimentação de um ano antes, estando a empresa sem atividade, mas deveria ter aplicado a multa equivalente a a UFIR por documento;

Voto no sentido de se conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória de primeira instância pela **IMPROCEDÊNCIA** nos termos do voto da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento e presente aos autos.


É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DICOL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS COELHO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do Relator designado e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta Sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Verônica Gondim Bernardo, Manoel Marcelo ^a Marques Neto, Fernando César Caminha Aguiar Ximenes e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, conforme decisão proferida pela 1ª Instância.

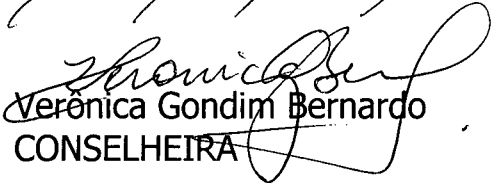
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO